SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223869 - SP(2025/0265273-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	C P M A L
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
RECORRIDO	:	G S R (MENOR)
REPR. POR	:	S S B R
ADVOGADA	:	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI - SP323432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "*O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana*" (REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA55869457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 36e7b0a3-4bec-44e8-a3c3-43ded56914cc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55869457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 36e7b0a3-4bec-44e8-a3c3-43ded56914cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223869 - SP(2025/0265273-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	C P M A L
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771 MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
RECORRIDO	:	G S R (MENOR)
REPR. POR	:	S S B R
ADVOGADA	:	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI - SP323432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "*O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana*" (REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA54955476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:41
Código de Controle do Documento: 7c285862-153b-4602-a575-f443c4e7c44f

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 433-434):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.082 DO STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença de parcial procedência que determinou à operadora de saúde e à administradora de serviços a manutenção do contrato do autor, beneficiário com tratamento médico em curso, e condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.721/RS (Tema 1.082/RR), estabeleceu que, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral, a operadora de saúde deverá assegurar a continuidade do tratamento de usuários em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física até a alta médica, desde que pagas as contraprestações devidas. 4. Não demonstrado o *distinguishing* do caso concreto, incumbe ao relator negar provimento a recurso contrário à tese, por expressa determinação legal. 5. A discussão da validade das cláusulas contratuais é inapta para configurar a ocorrência de danos morais indenizáveis. Caso concreto em que o autor não sofreu a interrupção do tratamento, ainda que tenha se socorrido do Poder Judiciário para garantir sua continuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido em parte. Tese de julgamento: “1. A regular rescisão do contrato não se sobrepõe à necessidade de tratamento em curso de paciente que dele dependa para garantir sua vida ou sua incolumidade física; 2. Caso concreto em que não configurados danos morais”.

Em suas razões (fls. 448-462), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 13, parágrafo único, II, e do art. 16, VII, alínea "c", ambos da Lei n. 9.656/1998.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 467).

O recurso foi admitido na origem (fls. 497-498).

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso (fls. 508-512).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais. A controvérsia gira em torno da manutenção de plano de saúde coletivo por adesão após rescisão unilateral, em favor de adolescente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pleno tratamento.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença (fls. 331-336), que confirmou a tutela antecipada para condenar as rés à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições contratuais e financeiras até a efetiva alta médica, além

Documento eletrônico VDA54955476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:41
Código de Controle do Documento: 7c285862-153b-4602-a575-f443c4e7c44f

do pagamento de indenização a título de danos morais. Interposto recurso contra a sentença, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da operadora para afastar a condenação por danos morais (fls. 432-440). No mais, a Corte local manteve a sentença por entender que o tratamento para TEA é garantidor da incolumidade física do paciente, aplicando por analogia a tese do Tema Repetitivo n. 1.082/STJ.

Contra o acórdão, a parte ré interpôs o presente recurso especial, objetivando a reforma integral da decisão para reconhecer a validade da rescisão unilateral do contrato coletivo. Em suma, sustenta que o tratamento de TEA não se enquadra nas hipóteses de internação ou emergência que impedem a rescisão, alegando que a condição é permanente e que o direito do usuário estaria limitado à portabilidade de carências (fls. 448-462).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a legitimidade da rescisão unilateral em plano coletivo por adesão e a inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, por ser restrito a planos individuais. Afirma que o TEA não exige manutenção por não garantir sobrevivência/incolumidade (fls. 455-460).

No que diz respeito à essencialidade do tratamento do adolescente com TEA para sua incolumidade física, a Corte local assim se manifestou (fl. 436):

> A situação constante do início do processo perdura até o momento. **Não houve apresentação de prova que pudesse ensejar a alteração do entendimento anterior** que indeferiu a resilição contratual naquela oportunidade. A tese definida no julgamento do Tema STJ 1.082 tem lugar na hipótese dos autos, haja vista **a indubitável necessidade de manutenção do tratamento do paciente**, menor de idade que realiza tratamento para transtorno do espectro autista. A conservação do tratamento do paciente não depende de se tratar de caso de urgência ou internação, mas se estende àquele garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. (grifei)

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – imprescindibilidade da manutenção do tratamento para conservação da incolumidade física do recorrido, adolescente com TEA – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a parte recorrente sustenta nas razões recursais que a portabilidade de carências evita desassistência, permitindo migração célere e sem novas carências, razão pela qual a manutenção compulsória do contrato seria indevida nos termos dos arts. 8º, IV e § 1º, 17 e 21, todos da Resolução ANS n. 438/2018, e dos arts. 15 e 23, ambos da Resolução ANS n. 557/202.

Ocorre que a tese se ancora predominantemente em Resoluções da ANS, atos normativos infralegais, para afastar obrigação decorrente da interpretação judicial conferida por este Superior Tribunal de Justiça àLei n. 9.656/1998, sem demonstrar, de modo suficiente, contrariedade direta a dispositivo legal federal.

Documento eletrônico VDA54955476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:41
Código de Controle do Documento: 7c285862-153b-4602-a575-f443c4e7c44f

Com efeito, a parte alega violação do art. 16, VII, "c", da Lei n. 9.656/1998, segundo o qual os contratos de planos de saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza a adoção do regime coletivo por adesão.

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por fim, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade do Tema n. 1.082/STJ porque o beneficiário não está internado nem em risco de morte, inexistindo tratamento que garanta sobrevivência/incolumidade.

A Corte local aplicou expressamente o entendimento do Tema n. 1.082/STJ (fl. 436), afirmando que a conservação do tratamento se estende igualmente aos casos garantidores de sobrevivência ou incolumidade, ainda que sem internação.

A decisão do Tribunal de origem está alinhada com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que em caso similar assim decidiu:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE.
>
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
>
> 3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
>
> 4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.
>
> 5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA54955476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:41
Código de Controle do Documento: 7c285862-153b-4602-a575-f443c4e7c44f

> 6. Ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1. 082/STJ.
>
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> (REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp n. 2.234.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 26/2/2026.

Assim, aplicável ao caso a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54955476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:41
Código de Controle do Documento: 7c285862-153b-4602-a575-f443c4e7c44f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.869 / SP

Número Registro: 2025/0265273-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10531810320238260224

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C P M A L
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	:	G S R (MENOR)
REPR. POR	:	S S B R
ADVOGADA	:	VANESSA REGINA SICCHIERI ZIOTTI - SP323432

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55855011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: cb9eec83-2c25-405e-b786-71bb8429a320

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: cb9eec83-2c25-405e-b786-71bb8429a320